

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2018-EMAP,
APRESENTADA PELA EMPRESA CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA.**

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2018 - EMAP, apresentada pela empresa **CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA.**, quanto à qualificação técnica exigida no Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para atualização do Plano de Monitoramento Ambiental do Porto do Itaqui, em São Luís – MA; Elaboração do Plano de Monitoramento Ambiental do Terminal Externo de Porto Grande, em São Luís – MA, do Terminal Externo de Ferry Boat da Ponta da Espera, em São Luís - MA e do Terminal Externo de Ferry Boat de Cujupe, em Alcântara – MA; e Execução dos Serviços Contínuos de Monitoramento da Qualidade de Efluentes, Monitoramento da Qualidade do Ar e Monitoramento de Ruído Ambiental do Porto do Itaqui, dos Terminais de Porto Grande, Ponta da Espera e Cujupe, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência, do Edital. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

De forma sucinta a impugnante alega ser necessária a mudança no subitem 11.1.4. do edital, de forma que seja suprimida a tarefa de “Operação de Rede” do subitem 11.1.4.2.3, para comprovação da qualificação técnica, permanecendo como necessária tão somente a comprovação de experiência em “Monitoramento da Qualidade do Ar” ou, alternativamente, seja afastada a vedação da participação de empresas consorciadas.

A impugnante afirma que as exigências apontadas restringem o caráter competitivo do certame, bem como a operação de rede não corresponde serviço relevante para a licitação.

II – DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

De conhecimento da impugnação apresentada de forma tempestiva pela empresa **CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA**, após manifestação da Coordenadoria de Meio Ambiente da EMAP, decidiu-se acatar em parte a impugnação apresentada, para reformular a exigência na comprovação da qualificação técnica em alguns pontos, notadamente, em relação ao pedido da impugnante, com a retirada da tarefa “Operação de Rede Automática” da comprovação de serviços prestados anteriormente pelas licitantes (Subitem 11.1.4.2.3 do edital).

Acerca do segundo pedido, referente à admissão de empresas participando no certame em regime de consórcio, apesar de ser pedido alternativo, para análise apenas se não acatado o outro requerimento, importante pontuar que a administração, dentro do seu poder discricionário, deverá decidir sobre a admissibilidade de consórcio nas licitações.

A posição dominante nos Tribunais de Contas, quer seja da União ou dos Estados, é que a autorização de formação de consórcio para determinada licitação deverá ser motivada, sendo indicada para os casos de obras ou serviços de grande complexidade e de relevante vulto, o que não é o caso. Vejamos o acórdão abaixo:

A jurisprudência desta Corte é ampla no sentido de **considerar a admissão ou não de consórcios ao certame como discricionariedade da Administração**, como bem demonstrou a requerida, desde que motivada a escolha. Além dos acórdãos relacionados [1.316/2012 - Primeira Câmara; e 406/2006, 397/2008, 1.946/2006 e 566/2006 – do Plenário], citem-se ainda os Acórdãos 1.165/2012 e 1.453/2009 - Plenário, 11.196/2011 - Segunda Câmara, entre diversos outros. Neste ponto, não restam dúvidas, portanto, quanto à procedência da argumentação. Ocorre que as decisões tomadas em virtude de competência discricionária admitem controle em relação aos motivos e a realidade, e à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos. **Devem ser devidamente justificadas** para que reste demonstrado ser a opção adotada a que melhor atende o interesse público. (Acórdão TCU nº 2.831/2012 – Plenário. No mesmo sentido, Acórdãos nºs 1.636/2007 - Plenário, 1.102/2009 – Primeira Câmara, e 3.654/2012 e 8.529/2017, da Segunda Câmara)

O objeto da presente licitação se constitui em “atualização de Plano de Monitoramento Ambiental, Elaboração de Plano de Monitoramento Ambiental e Execução dos Serviços Contínuos de Monitoramento”, não exigindo capacidade técnica excepcional que justifique a formação de consórcios. No presente caso, se a administração optasse pela admissão de empresas reunidas em consórcio, correria o risco de, eventualmente, sagrarem-se vencedoras empresas sem o porte técnico necessário, que poderiam, inclusive, ter dificuldades no cumprimento contratual.

Contudo, mesmo não comportando a admissão de consórcios para o presente certame, o pedido da Impugnante quanto a este ponto é alternativo, somente devendo ser analisado acaso não admitido o pleito para alteração da comprovação da qualificação técnica.

Portanto, acata-se em parte a impugnação apresentada, em relação ao primeiro pedido, para retirar a tarefa “Operação de Rede Automática” da comprovação de serviços prestados anteriormente pelas licitantes na exigência em relação à Qualificação Técnica (Subitem 11.1.4.2.3 do edital).

Após adequação do Termo de Referência e conseqüente alteração do Instrumento Convocatório, fora encaminhado no dia 11/04/2018, para publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão de 13 de abril de 2018, o Aviso de Reabertura de Licitação Pública e de 1ª Alteração de Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 006/2018-EMAP.

Informamos, portanto, que a presente impugnação foi admitida em parte, e que a versão alterada do Edital encontra-se publicada nos sítios www.comprasnet.gov.br e www.emap.ma.gov.br e com a data da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 006/2018-EMAP marcada para o dia 25 de abril de 2018, as 10:00h, hora de Brasília-DF.

São Luís/MA, 12 de abril de 2018.

Caroline Santos Maranhão
Presidente da CSL e Pregoeira da EMAP